

TC 032.611/2015-3

Tomada de Contas Especial  
Ministério do Turismo

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente dessa entidade privada, em razão da impugnação total das despesas realizadas no Convênio 34/2009, cujo objeto era a promoção e divulgação do turismo, por intermédio do apoio ao evento denominado “*Rasgadinho*”, realizado na cidade de Aracaju/SE entre os dias 20 a 23/2/2009.

2. Neste Tribunal, foi realizada a citação do Sr. Lourival Neto e da organização não governamental (ONG) conveniente para justificarem as seguintes irregularidades, que acarretaram o débito no valor de **R\$ 108.071,75** (proporção de recursos federais de 89,69%, aplicado sobre as parcelas sublinhadas abaixo, que totalizam R\$ 120.500,00):

a) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê: débito de R\$ 60.500,00;

b) indícios de pagamentos em duplicidade aos artistas/bandas que se apresentaram no evento “*Rasgadinho*”, em virtude de aporte de recursos do MTur e da Prefeitura de Aracaju/SE para a mesma finalidade: débito de R\$ 72.000,00.

3. Na instrução à peça 24, com pareceres concordantes do escalão dirigente da Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE) às peças 25 e 26, a unidade técnica concluiu que as defesas de mesmo teor apresentadas pela ASBT e por seu presidente não lograram êxito em afastar as duas irregularidades indicadas anteriormente.

4. Em decorrência dessa conclusão, a Secex/SE propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Lourival Neto, com imputação de débito em solidariedade com a ASBT, e aplicação a ambos, de modo individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Concorro com a proposta da unidade técnica, sem prejuízo de sugerir ajuste no encaminhamento que consta ao final da instrução à peça 24.

6. As defesas da ASBT e de seu presidente se preocuparam, sobretudo, em justificar a contratação, por inexigibilidade de licitação indevida, com ofensa ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da sociedade Multicultural, que intermediou as negociações e pagamentos junto aos artistas e bandas que se apresentaram no evento “*Rasgadinho*”. Da mencionada deliberação, cabe destacar o principal subitem que restou inobservado pelo conveniente do Convênio 34/2009:

*9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:*

*(...)*

*9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do **contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;*

*(grifo nosso)*

7. Ocorre que a irregularidade caracterizada pela intermediação da sociedade Multicultural junto aos artistas e bandas, apenas com suporte em “cartas de exclusividade” – por não ser empresária exclusiva desses artistas/bandas –, tão somente para as datas específicas do “*Rasgadinho*”, foi objeto de avaliação no âmbito do TC 009.888/2011-0. O desfecho do exame dessa e de outras inúmeras irregularidades imputadas, entre outros, aos responsáveis arrolados nesta TCE foi a aplicação de multa à ASBT e a seu presidente, por meio do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara (mantido, após apreciação de recursos de reconsideração, pelo Acórdão 12.759/2016-TCU-2ª Câmara).

8. Quanto às duas irregularidades descritas nos ofícios de citação dirigidos aos responsáveis, indicadas nas letras “a” e “b” do item 2 deste parecer, não houve qualquer manifestação, em sede de alegações de defesa, por parte da ASBT e de seu presidente.

9. Desse modo, justifica-se a rejeição das defesas constantes destes autos, pois não se sabe o destino dado pela ONG conveniente e por seu dirigente aos valores resultantes da divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos, a título de cachê, pelos artistas e bandas que se apresentaram no evento “*Rasgadinho*”.

10. Também não há esclarecimentos nos autos sobre os motivos que levaram a conveniente e seu presidente a utilizarem recursos de duas fontes distintas (Mtur e Prefeitura de Aracaju) para a mesma finalidade, o que acarretou pagamentos irregulares, em duplicidade, supostamente direcionados aos artistas/bandas que se apresentaram no mencionado evento.

11. Além do julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Lourival Neto, sugerido pela Secex/SE, também devem ser julgadas irregulares as contas da ASBT, *ex vi* da parte final do inciso II do art. 71 da Constituição Federal.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com a proposta da Secex/SE e sugere, em acréscimo às medidas indicadas no item 42 da instrução à peça 24, que sejam julgadas irregulares não apenas as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, mas, também, aquelas da ASBT.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador